



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.655, DE 2025 **(Da Sra. Any Ortiz)**

Dispõe sobre a reabertura do prazo para autorregularização de tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, conforme disposto na Lei nº 14.740, de 29 de novembro de 2023.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **ANY ORTIZ (CIDADANIA-RS)**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Da Sra. Any Ortiz)

Dispõe sobre a reabertura do prazo para autorregularização de tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, conforme disposto na Lei nº 14.740, de 29 de novembro de 2023.

Apresentação: 29/05/2025 15:34:12.463 - Mesa

PL n.2655/2025

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a reabertura do prazo para a autorregularização de tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Art. 2º O prazo para a adesão à autorregularização disposta na Lei 14.740, de 29 de novembro de 2023, fica renovado por 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta lei.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se aos:

I - tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que ainda não tenham sido constituídos até a data de publicação desta Lei, inclusive em relação aos quais já tenha sido iniciado procedimento de fiscalização; e

II - créditos tributários que venham a ser constituídos entre a data de publicação desta Lei e o termo final do prazo de adesão.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da sua publicação.



* C D 2 5 9 1 5 6 3 4 8 0 0 0 *



Justificação

A Lei nº 14.740/2023 representou um avanço na política fiscal ao permitir que contribuintes regularizassem espontaneamente suas pendências tributárias junto à Receita Federal, com benefícios relevantes à União e aos Contribuintes.

A renovação do prazo para adesão auxilia as empresas na eliminação de passivos ocultos nas suas demonstrações financeiras, otimiza o trabalho da Secretaria da Receita Federal do Brasil, promove incremento de arrecadação no País, além de reduzir significativamente o potencial de litígios de natureza tributária, que hoje sobrecarregam os Tribunais Administrativos e o Poder Judiciário.

Dada a elevada demanda, a complexidade das apurações fiscais e o impacto positivo da medida na arrecadação sem necessidade de litígio, propõe-se a renovação do prazo por mais 90 (noventa) dias, permitindo a ampliação dos efeitos benéficos tanto para os contribuintes quanto para a Administração Tributária.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação deste importante e meritório Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de maio de 2025.

Any Ortiz
Deputada Federal
Cidadania/RS



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 14.740, DE 29 DE
NOVEMBRO DE 2023**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202311-29:14740>

FIM DO DOCUMENTO